Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8339/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/95021/2011
PROTOCOLO	:	1203139
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 384/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 197/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE COFFE BREAK, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 77.350,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Carta-Convite 197/2011 e do Contrato Administrativo 384/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e Adriana Ferreira dos Santos, que objetivou o fornecimento de coffe break, para atender as secretarias municipais, conforme contrato 384/2011, às fls. 69 e 72.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise Conclusiva às fls.160 e 161, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da formalização do Contrato (1ª FASE), uma vez que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais.

O Ministério Público de Contas examinou a documentação apresentada e acompanhou o entendimento dado pela Equipe Técnica, assim em seu Parecer às fls. 163 e 164, opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização do instrumento de contrato 384/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providencias regimentais e, após à Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Campo Grande, 25 de outubro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm